

Indicativo de Projeto de Lei de nº 26 de 2025
(Do Senhor Francisco Limma)

Institui a Política Estadual de Fomento à Radiodifusão Comunitária e altera a Lei nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Piauí DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Fomento à Radiodifusão Comunitária no Estado do Piauí, destinada a promover, apoiar e fortalecer o serviço de radiodifusão comunitária, nos termos da Lei Federal nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 2º São objetivos da presente Lei:

- I – promover o fortalecimento institucional técnico e financeiro das rádios comunitárias;
- II – incentivar a produção cultural, jornalística, educativa, esportiva e de interesse público de caráter local;
- III – valorizar e promover a identidade regional, inclusão social e democracia comunicacional;
- IV – garantir a participação popular e controle social nas políticas de comunicação;
- V – fortalecer e assegurar a comunicação comunitária, plural, diversa e participativa;
- VI – apoiar a manutenção e o desenvolvimento de projetos continuados realizados pela Radiodifusão Comunitária;
- VII – promover a difusão do jornalismo, a inovação tecnológica, inclusão digital, a cultura local, a acessibilidade comunitária, bem como acessibilidade para pessoas com deficiência;



VIII – fomentar a capacitação contínua de comunicadores comunitários, inclusive em direitos humanos, direito à informação, acessibilidade comunicacional e cultural;

IX – promover a inclusão e interação dos membros das comunidades atendidas junto à informações locais e à cultura regional;

X – apoiar projetos continuados de radiodifusão comunitária e estimular a instalação de novas emissoras, inclusive em plataformas digitais (web-radio, podcasts e streaming);

XI – incentivar a ampliação e capacitação de novos profissionais na radiodifusão comunitária;

XII – fomentar e incentivar a instalação de rádios comunitárias, por meio da valorização de negócios de impacto social;

XIII – assegurar que, no mínimo 60% (sessenta por cento) da programação das emissoras beneficiadas seja dedicada a conteúdos jornalísticos e educativos voltados ao desenvolvimento local e cidadania.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei entende-se por:

I – serviço de radiodifusão: o serviço de radiodifusão sonora de caráter local, sem fins lucrativos, prestado nos moldes da Lei Federal nº 9.612/1998;

II – comunicador comunitário: profissional que atua na produção e veiculação de conteúdo radiofônico comunitário, detentor de registro profissional conforme Lei nº 6.615/1978, alterada pelo Decreto nº 9.329/2018;

III – incentivador: contribuinte do ICMS que destina parcela do imposto devido a projeto aprovado pelo Programa de Fomento disposto nesta lei.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA ESTADUAL DE FOMENTO E APOIO AO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

Art. 3º Fica criado o Programa Estadual de Fomento e Apoio ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, vinculado à Secretaria de Estado da Comunicação – SECOM, com as seguintes diretrizes:

I – lançamento de editais públicos anuais de apoio financeiro, em regime de fomento, contemplando, no mínimo, 3 (três) modalidades – manutenção estrutural, produção de conteúdo e inovação digital;

II – prestação de assistência técnica para instalação, manutenção, regularização e migração para plataformas digitais;

III – promoção de cursos de formação, oficinas e assessorias técnico-jurídicas, em parcerias público-privada e priorizando as estabelecidas junto às universidades públicas e entidades representativas;

IV – incentivo à produção de conteúdos regionalizados, plurais e acessíveis, com foco em jornalismo local e cultural popular;

V – reserva de, no mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos do Programa de Fomento para emissoras situadas em territórios de vulnerabilidade socioeconômica ou pertencentes a comunidades tradicionais;

VI – constituição de linha de microsubvenção continuada, para despesas operacionais essenciais das rádios comunitárias, com regras e valores expressas em edital específico.

Art. 4º Serão considerados aptos ao Programa Estadual de Fomento e Apoio ao Serviço de Rádios Comunitárias:

I – rádios comunitárias detentoras de outorga vigente, concedida pelo Ministério das Comunicações;

II – rádios comunitárias sem fins lucrativos e com gestão comunitária;

III – associações de caráter representativo de radiodifusão comunitária, sediadas no Estado do Piauí com, no mínimo, 3 (três) anos de atuação comprovada em fomento no setor;

IV – rádios comunitárias com transmissão em FM e/ou plataformas digitais, nos termos da Lei Federal nº 9.612/1998.

§ 1º As emissoras beneficiárias deverão comprovar que ao menos 50 % (cinquenta por cento) dos profissionais diretamente envolvidos na produção de conteúdo possuem formação técnica em comunicação social ou registro profissional de radialista, conforme Decreto nº 9.329/2018.

§ 2º As emissoras deverão apresentar plano de capacitação anual de sua equipe em direitos humanos, acessibilidade, comunicação para o desenvolvimento local e tecnologias digitais.

§ 3º Cada entidade outorgada poderá inscrever até 1 (um) projeto por ciclo de editais.

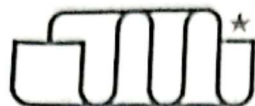
§ 4º Projetos voltados ao fomento de mais de uma emissora poderão ser apresentados por associação representativa, observados os requisitos deste artigo.

Art. 5º As associações de que trata o inciso III do artigo 4º elas deverão comprovar:

- I - efetiva representatividade no setor, mediante filiação de, no mínimo, 10 (dez) emissoras outorgadas;
- II – experiência mínima de 2 (dois) projetos de apoio ou capacitação no setor;
- III – regularidade fiscal e documental;
- IV – vínculo atuante com a comunidade e com questões sociais.

Art.6º A seleção dos projetos e a definição dos valores de apoio caberão à Comissão Julgadora, composta por 12 (doze) membros, com mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período, assim distribuídos:

- I – presidente, Secretário(a) de Estado da Comunicação (SECOM - PI);
- II – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ);
- III - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Cultura (SECULT);
- IV - 1 (um) representante da Fundação Antares;
- X – 2 (dois) representantes de entidades de classe da radiodifusão comunitária;
- VI – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- VII - 1 (um) representante de curso superior, de ensino público, em Comunicação;
- X – 1 (um) jornalista indicado pelo sindicato dos jornalistas do Piauí;



XI – 1 (um) radialista indicado pelo sindicato dos radialistas do Piauí;

XII – 2 (dois) representantes de rádios comunitárias, sendo 1 (um) da capital e 1 (um) da zona rural.

§ 1º A posse dos membros dar-se-á mediante portaria do(a) Secretário(a) de Estado da Comunicação.

§ 2º A Comissão elaborará e publicará edital contendo critérios objetivos de pontuação, observando o disposto nesta Lei.

Art. 7º Fica criado o Conselho Estadual de Radiodifusão Comunitária, órgão de caráter consultivo e de controle social, com composição paritária entre poder público e sociedade civil, cuja competência e regulamentação serão definidas em decreto.

CAPÍTULO III

DO INCENTIVO FISCAL

Art. 8º Fica instituído o incentivo fiscal ao Serviço de Radiodifusão Comunitária no Estado do Piauí.

Art. 9º O incentivo ao serviço de radiodifusão comunitária terá como finalidade:

I – destinar percentual específico do ICMS devido por empresas contribuintes para patrocinar projetos aprovados pelo programa;

II – possibilitar doações diretas de pessoas físicas ou jurídicas a projetos aprovados, a ser destinadas a uma conta específica do Fundo Estadual de Cultura;

III – reservar no mínimo 10% (dez por cento) do percentual dos contratos de publicidade institucional dos meios de comunicação, para rádios comunitárias regularmente autorizadas;

IV – realizar, junto a SECOM, calendário anual de oficinas e clínicas de orientação sobre captação de recursos, prestação de contas e melhoria de serviços ao ouvinte.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar mecanismos de emissão de certificado de incentivo fiscal, a ser apresentado pelo contribuinte para fruição do benefício.

Art. 10. A seleção dos projetos observará os seguintes critérios de pontuação, cujos parâmetros serão detalhados em edital:

- I – relevância cultural, social e educativa (até 30 pontos), verificada pela coerência do projeto com as necessidades da comunidade atendida e por carta de apoio de pelo menos 2 (duas) entidades locais;
- II – alcance comunitário e impacto regional (até 20 pontos), mensurado pela população potencialmente beneficiada e pela abrangência do sinal;
- III – transparência na gestão e execução (até 20 pontos), aferida por plano de trabalho, orçamento detalhado e histórico de prestação de contas;
- IV – inovação tecnológica e acessibilidade (até 15 pontos), incluindo adoção de podcasts, web-rádio, audiodescrição e recursos de Libras;
- V – fortalecimento profissional (até 15 pontos), comprovado por cronograma de capacitação de equipe.

Art. 11. O Poder Executivo poderá destinar recursos, na forma de subvenção social, às fundações ou associações civis de radiodifusão comunitária, observada a Lei Federal nº 13.019/2014, e demais normas públicas.

CAPÍTULO IV

PRESTAÇÃO DE CONTAS E PENALIDADES

Art. 12. As entidades apoiadas deverão apresentar prestação de contas anual simplificada à SECOM, até 31 de março do ano subsequente, contendo relatório de atividades, demonstração financeira e comprovação de cumprimento de metas.

Art. 13. O descumprimento das obrigações acarretará:

- I – devolução integral dos recursos recebidos, atualizados monetariamente;

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar mecanismos de emissão de certificado de incentivo fiscal, a ser apresentado pelo contribuinte para fruição do benefício.

Art. 10. A seleção dos projetos observará os seguintes critérios de pontuação, cujos parâmetros serão detalhados em edital:

- I – relevância cultural, social e educativa (até 30 pontos), verificada pela coerência do projeto com as necessidades da comunidade atendida e por carta de apoio de pelo menos 2 (duas) entidades locais;
- II – alcance comunitário e impacto regional (até 20 pontos), mensurado pela população potencialmente beneficiada e pela abrangência do sinal;
- III – transparência na gestão e execução (até 20 pontos), aferida por plano de trabalho, orçamento detalhado e histórico de prestação de contas;
- IV – inovação tecnológica e acessibilidade (até 15 pontos), incluindo adoção de podcasts, web-rádio, audiodescrição e recursos de Libras;
- V – fortalecimento profissional (até 15 pontos), comprovado por cronograma de capacitação de equipe.

Art. 11. O Poder Executivo poderá destinar recursos, na forma de subvenção social, às fundações ou associações civis de radiodifusão comunitária, observada a Lei Federal nº 13.019/2014, e demais normas públicas.

CAPÍTULO IV

PRESTAÇÃO DE CONTAS E PENALIDADES

Art. 12. As entidades apoiadas deverão apresentar prestação de contas anual simplificada à SECOM, até 31 de março do ano subsequente, contendo relatório de atividades, demonstração financeira e comprovação de cumprimento de metas.

Art. 13. O descumprimento das obrigações acarretará:

- I – devolução integral dos recursos recebidos, atualizados monetariamente;

- II – impedimento de celebrar novos convênios e contratos com o Estado pelo prazo de 3 (três) anos;
- III – comunicação ao Tribunal de Contas do Estado para adoção das medidas cabíveis.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 4.997/1997

Art. 14. O art. 1º da Lei nº 4.997, de 1997, será acrescido do inciso X, que terá a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....

X – radiodifusão comunitária.” (AC)

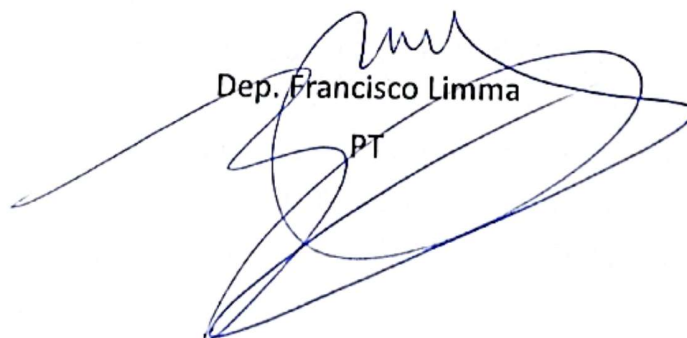
CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Petrônio Portela, em Teresina, 04 de setembro de 2025.


Dep. Francisco Limma
PT

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade de instituir a Política Estadual de Fomento à Radiodifusão Comunitária, criar o Programa Fomento e Apoio às Rádios Comunitárias, estabelecer mecanismos de incentivo fiscal no estado do Piauí, bem como incluir o sistema de radiodifusão na Lei nº 4.997/1997, Lei de Sistema de Incentivo Estadual à Cultura e dispõe sobre benefícios fiscais na área do ICMS, concedidos a operações de caráter cultural e artístico.

O mencionado programa tem como objetivos principais o apoio à manutenção e desenvolvimento de projetos continuados realizados pela radiodifusão comunitária, o fortalecimento o Serviço de Radiodifusão Comunitária no Estado do Piauí, o favorecimento da produção e a difusão cultural local, a promoção da construção coletiva de unidade na diversidade e promoção dos direitos humanos por meio da liberdade de expressão, informação e comunicação. A proposição busca, ainda, garantir o fiel cumprimento do disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

O Estado do Piauí, conta com cerca de 100 rádios comunitárias autorizadas, consoante dados da Intercom - Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, que formam um potente sistema de comunicação comunitária cujas políticas públicas de promoção das mesmas só podem trazer benefícios imensuráveis para o Estado, como mais produção cultural, mais comunicação, mais desenvolvimento e renda. O principal mérito da radiodifusão comunitária é sua capacidade de "dar voz" às comunidades, sobretudo em áreas onde os meios de comunicação convencionais podem não estar disponíveis ou não atenderem às necessidades específicas daquela população.

Estes veículos desempenham papel fundamental na preservação e promoção da identidade cultural, pois oferece espaço para músicos e artistas locais, ajudando a fortalecer o senso de pertencimento e orgulho dentro das comunidades. Além disso, a rádio comunitária aborda questões locais, promovendo debates que amplificam as preocupações da comunidade, além de fornecer espaço para expressar opiniões que, por vezes, são ignoradas em outros meios de comunicação.

No Brasil, as rádios comunitárias têm uma trajetória de luta e mobilização cujo intuito é servir de instrumento na democratização da Comunicação Social, assegurando aos cidadãos a liberdade de expressão por meio da reverberação de vozes díssonas do poder constituído que domina e controla a mídia tradicional. A regulamentação do setor se deu em 1998, somente dez anos após a promulgação da Constituição Brasileira e o restabelecimento da ordem democrática no País.

De acordo com a pesquisadora, a comunicação popular surgiu no final da década de 1970 e vigorou até a década de 1980 por meio dos movimentos populares que se viam oprimidos por regimes militares que governavam de forma autoritária não somente o Brasil, mas uma realidade também de outros países da América Latina. Na época, a liberdade de expressão era restrita apenas aos meios de comunicação hegemônicos que possuíam linha editorial afinada com o regime político vigente.

Durante o período do regime militar no Brasil, os meios tradicionais viviam sob autocensura, tendo em vista que além das ameaças da perda de concessão, no caso de rádio e TV, a publicidade do governo se constituía numa forma de controle dos meios. Na tentativa de levantar demandas sociais da coletividade, classes populares criaram meios de expressão alternativos através de panfletos, alto falantes, jornais artesanais entre outros, a fim de contrapor às mídias hegemônicas tradicionais.

A comunicação comunitária se configura como um modelo de prática comunicacional tendo como referência os seguintes elementos: inexistência de fins lucrativos, participação ativa da esfera civil de forma horizontal (participantes produzem, dialogam e difundem), a propriedade do veículo é coletiva (controladas por associações, fundações, organizações e movimentos sociais sem fins lucrativos), a difusão dos conteúdos visam desenvolver a educação e a cultura, além de ampliar a cidadania. Originalmente denominadas "rádios livres", as emissoras tinham características próximas às rádios comunitárias que estão em pleno funcionamento na atualidade.

Denominadas de forma pejorativa como rádios "piratas" ou "clandestinas", essas emissoras foram assim inicialmente denominadas por não operarem legalmente a partir da autorização de concessões pelo Governo Federal, e sofreram diversas sanções e punições como apreensão de equipamentos e detenção de dirigentes. O projeto levou em consideração os parâmetros das legislações federais (Lei 9.612/1998, Decreto 2.615/1998, Lei 14.812/2024) e experiências de programas estaduais exitosos, assegurando plena aderência jurídica.

Ademais, reforça a acessibilidade, a sustentabilidade financeira, valorização da profissionalização dos radialistas, bem como almeja proteger a identidade regional e estabelecer uma governança transparente. Portanto, considerando a relevância do tema, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço na Defesa dos consumidores do Estado do Piauí.